Conselheiro Lafaiete, 10 de dezembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2025 que **"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER COLORRETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER COLORRETAL."**

Da análise do Projeto de Lei nº 103/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora se reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões de ordem **constitucional**, **legal** e **técnica** que seguem expostas:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 103/2025 que "AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER COLORRETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER COLORRETAL" embora movido por nobre intenção, analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui discutido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos objetivos e das atividades. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

O referido projeto, embora trate de tema de relevante interesse público e de evidente importância para a saúde da população, incorre em vício de iniciativa, uma vez que estabelece política pública permanente, organiza ações contínuas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cria obrigações administrativas, define tarefas a órgãos do Poder Executivo, altera rotinas de trabalho e prevê o desenvolvimento de atividades específicas pelo Município. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Executivo a competência para propor leis que tratem da organização e funcionamento de suas secretarias, da prestação dos serviços públicos e da execução de políticas públicas.

O projeto, ainda que tente afastar a criação de despesas diretas, impõe obrigações materiais ao Município, como a realização de campanhas, palestras, ações de rastreamento,

divulgação em canais oficiais, capacitações e mobilização de pessoal das unidades de saúde. Trata-se de verdadeira criação de programa público, que produz impacto estrutural, operacional e financeiro, interferindo na gestão interna da Secretaria Municipal de Saúde. A jurisprudência consolidada do STF reafirma que o Legislativo não pode impor programas, serviços ou obrigações administrativas ao Executivo, ainda que sob o argumento de que não haverá despesas novas (ADI 3239, ADI 1923, RE 684.612, entre outros precedentes).

Ademais, ao instituir a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal e determinar a realização de eventos, campanhas, iluminação de prédios públicos e ações preventivas, o projeto cria calendário oficial com atividades obrigatórias para o Executivo, o que também configura violação ao princípio da separação dos poderes, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência constitucional.

Cumpre ressaltar que o Município já desenvolve ações de prevenção de doenças oncológicas por meio das diretrizes do SUS e das estratégias da Atenção Primária em Saúde, sendo possível ampliar e aprimorar tais iniciativas por ato administrativo próprio, sem necessidade de lei que imponha programa específico concebido sem a participação do Executivo.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública e de políticas públicas cuja implementação dependa de planejamento orçamentário, técnico e logístico. O presente projeto, portanto, padece de vício de iniciativa, conforme preconiza o artigo 90 da lei orgânica do Município.

Além disso, verifica-se ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o projeto cria despesa permanente sem apresentar estimativa de impacto financeiro nem fonte de custeio, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF, bem como as exigências de compatibilidade e adequação ao PPA, LDO e LOA. A iniciativa parlamentar, portanto, resulta em obrigação financeira sem a observância das normas legais que regem a gestão fiscal responsável.

É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública.

A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Quanto a invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo

> sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1°, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de gestão governamentais.

Pode-se citar o caso parecido que aconteceu no próprio Município, conforme Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.23.153928-9/000:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1°, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz

Deve-se, ainda, mencionar o Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo que demonstra de forma inequívoca a violação à norma constitucional, ao discorrer sobre o Projeto de Lei em tela:

> "Tecidas estas considerações temos que o Projeto de Lei ora em análise não encontra qualquer respaldo jurídico, visto que encarta, na grande maioria dos seus dispositivos, ações concretas tipicamente administrativas de exclusiva competência do Poder Executivo. Configura, portanto, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, o que viola o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2 da Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre as Políticas Públicas. Trata-se, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, e de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo."

Cabe ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

Com efeito, o Projeto de Lei em questão viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do

Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos".

Apesar de o Município reconhecer a necessidade de aperfeiçoar políticas públicas destinadas aos pacientes diabéticos, tais ações devem ser implementadas a partir de estudos técnicos, planejamento administrativo e observância das normas constitucionais e fiscais que disciplinam a atuação do Poder Executivo. A aprovação do projeto, da forma em que se encontra, comprometeria a gestão orçamentária e violaria regras essenciais à legalidade e ao equilíbrio das contas públicas.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante do vício material e formal existente, resta inviável a sanção do Projeto de Lei nº 103/2025. O respeito ao ordenamento jurídico e aos limites constitucionais de atuação dos Poderes impõe o veto integral, ainda que reconhecida a relevância do tema objeto da proposição.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 19/12/2025 11:23:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Drª. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 19/12/2025 11:56:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 19 de dezembro de 2025.

Ofício n°: 162/2025/PMCL/PROC
Referência: Encaminha Veto aos Projetos de Leis

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto total dos seguintes projetos de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 102/2025: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER APARELHO SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO 1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 103/2025: "AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER COLORRETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER COLORRETAL."

Ao ensejo reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nayara Barbosa da Silva
Assessora

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Dez-2025-16:49-006509-1/2